



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007468-02.2014.815.0000

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AGRAVANTE: Francisco Aldeone Abrantes (Adv. Maria Aldevan Abrantes Fortunato e outro)

AGRAVADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ÍNDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA CONDUTA ÍMPROBA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Para o recebimento da inicial de improbidade administrativa, basta que estejam presentes indícios de autoria e materialidade da conduta ímproba, sendo prescindível a prova cabal de sua existência; podendo-se inferir, do conjunto probatório, indícios de ilegalidade administrativa, deve o processo seguir seu trâmite regular.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 100

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Francisco Aldeone Abrantes contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa nos autos da ação de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Estadual.

O douto magistrado *a quo*, por considerar a existência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, recebeu a petição inicial e determinou a citação do promovido, ora agravante, para apresentar contestação.

Inconformado, o polo recorrente, vereador da Câmara de Município de Sousa, interpôs o presente agravo de instrumento, alegando a inexistência de ato ímprobo e argumentando que “o ocupante do cargo em comissão de Secretário Executivo, o Sr. Francisco Estrela Dantas, não é parente, em qualquer grau, do agravante, embora seja cunhado do então Vereador Ananias Vieira de Almeida”.

Outrossim, aduz que o Sr. Francisco foi nomeado para ocupar o referido cargo anos antes de o seu cunhado ter sido eleito para o mandato de Vereador e que a existência de vínculo de parentesco deve ser observado no momento da nomeação, não havendo, assim, que se falar em nepotismo.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo, para anular a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso, para que se determine o não recebimento da ação de improbidade em seu desfavor.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 56/57v).

Informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau no sentido de existir indícios de prática de atos ímprobos pelo polo agravante (fl. 63/64).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, no sentido do desprovimento do recurso, para ser mantida a decisão recorrida que recebeu a inicial e possibilitar o prosseguimento do feito e a produção probatória (fls. 67/73).

Instado a se pronunciar, o douto representante da Procuradoria-Geral de Justiça em atuação nesta Corte emitiu parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 92/95).

É o relatório.

VOTO.

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão interlocutória que recebeu a ação civil pública por atos de improbidade administrativa imputados ao Sr. Francisco Aldeone Abrantes, ao tempo em que foi Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Sousa, ordenando sua citação.

A ação de improbidade administrativa ajuizada pelo *Parquet* Estadual funda-se na alegação de nepotismo praticada pelo recorrente, tendo em vista que ele, quando presidente, nomeou para o cargo em comissão de Secretário Executivo daquela Casa Legislativa, o Sr. Francisco Estrela Dantas cunhado do então Vereador Ananias Vieira de Almeida.

O MM. Juiz processante, entendendo estarem presentes as condições de procedibilidade da ação, definição de autoria e indícios suficientes dos fatos caracterizadores da suposta ilicitude apontada, com fundamento no art. 17, §§ 8º e 9º da Lei 8.429/92, recebeu a referida representação por atos de improbidade administrativa, sendo contra esta decisão a insurgência do ora agravante.

Adianto que o recurso não merece provimento, porquanto a decisão recorrida se mostra irretocável e isenta de vícios.

Como é cediço, para o recebimento da inicial, no que não se diferem casos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, não se exige aprofundada análise do mérito, o que somente será feito após o trâmite processual, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, a entender dessa forma, não haveria qualquer ação de improbidade administrativa que, ao final, fosse julgada improcedente, uma vez que somente seriam recebidas aquelas que estivesse suficientemente instruídas com provas irrefutáveis das condutas ilegais praticadas.

Não é demais destacar, como bem considerado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, que “estando presentes indícios da prática de atos que atentam à moralidade administrativa e havendo a plausibilidade mínima das alegações, deve o magistrado receber a petição inicial, possibilitando as partes envolvidas a mais ampla defesa” (fl. 93), e que, nos próprios termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, a necessidade de fundamentação somente se verifica quando se trata de rejeição da inicial, vejamos:

“Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da vai eleita.”

Assim, para o recebimento da inicial de improbidade administrativa, basta que estejam presentes indícios de autoria e materialidade da conduta ímproba, sendo prescindível a prova cabal de sua existência; podendo-se inferir, do conjunto probatório, indícios de ilegalidade administrativa, deve o processo seguir seu trâmite regular.

A esse respeito, são presentes os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITA. RESPONSABILIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 8.429/92. PRECEDENTES. ARTIGO 17, § 9º, DA LEI 8.429/92. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECISÃO DO JUÍZO QUE RECEBE A INICIAL E DETERMINA A CITAÇÃO APÓS ANÁLISE DA DEFESA PRELIMINAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS 165 DO CPC E 17, § 8º, DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÕES. AFASTAMENTO. 1. Hipótese em que o Ministério Público estadual propõe ação civil pública por entender que ex-prefeita determinou a contratação de pessoas para desempenhar diversas funções na Prefeitura, dentre as quais, a de médico, auxiliar de enfermagem, professor e pedreiro, contra expressa disposição de lei. 2. Recurso especial que veicula duas teses: (a) inaplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.429/92 aos prefeitos e ex-prefeitos, uma vez que só devem ser submetidos ao regime especial de responsabilidade previsto na Lei 1.079/50 e no Decreto-lei 201/67; (b) ausência de fundamentação da decisão que, após análise da defesa preliminar, recebeu a petição inicial e determinou a citação da recorrente (...) 5. A decisão de piso, após manifestação preliminar da interessada, declarou não estarem presentes as situações de inadmissibilidade da ação por improbidade administrativa previstas no § 8º do artigo 17 da Lei 8.429/92. A fundamentação, embora breve, sucinta, guarda pertinência no que se lhe exige nesta fase preliminar, pois exprimiu o entendimento inicial do julgador sobre a hipótese que lhe foi apresentada como pretensão a ser dirimida (...)” (REsp 1029842/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/04/2010, Dje 28/04/2010)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, §§ 6º E 7º, DA LEI 8.429/1992. 1. Acórdão recorrido que manteve o recebimento da petição inicial de Ação Civil Pública fundada em suposta improbidade por contratação ilegal e prejuízo ao Erário (...) 6. Não é inepta a

petição inicial que contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, hábil para propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 7. É descabido pretender que, na Ação Civil Pública, a petição inicial seja uma versão antecipada da sentença, uma espécie de bula de remédio que, de tão precisa e minuciosa, prescinde da instrução, tendo em vista que já antecipa tudo o que, em outras modalidades de ação, caberia descobrir e provar em juízo. 8. A Lei da Improbidade Administrativa exige que a ação seja instruída com, alternativamente, “documentos” ou “justificação” que “contenham indícios suficientes do ato de improbidade” (art. 17, § 6º). Trata-se, como o próprio dispositivo legal expressamente afirma, de prova indiciária, isto é, indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do réu aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade. 9. Tão grande foi a preocupação do legislador com a efetiva repressão aos atos de improbidade e com a valorização da instrução judicial que até mesmo esta prova indiciária é dispensada quando o autor, na petição inicial, trazer “razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas” (art. 17, § 6º). 10. O objetivo da decisão judicial prevista no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992 é tão só evitar o trâmite de ações clara e inequivocamente temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver – no preâmbulo do processo e sem observância do princípio *in dubio pro societate* aplicável na rejeição da ação de improbidade administrativa – tudo o que, sob a autoridade, poder requisição de informações protegidas (como as bancárias e tributárias) e imparcialidade do juiz, haveria de ser apurado na instrução. 11. **Recurso Especial não provido.** (REsp 1108010/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 21/05/2009, Dje 21/08/2009)

Portanto, verifica-se ter sido exposta de maneira clara conduta supostamente proibida em nosso ordenamento, é dizer, nepotismo, pois o fato do recorrente ter nomeado servidor, para ocupar cargo em comissão, que guarda linha de parentesco com vereador daquela respectiva Câmara de Vereadores, resta demonstrada eventual ilicitude a ser apurada no decorrer dos autos principais.

Diante de tais considerações e em harmonia com parecer Ministerial, **nego provimento ao recurso**, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de outubro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 08 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado